

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2342/14
PLCL Nº 027/14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 022/20 – CEFOR

Inclui art. 124-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, instituindo Gratificação de Permanência em Serviço, destinada a servidores municipais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cassio Trogildo.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 09) a Procuradoria manifestou-se no sentido que a Proposição está em conformidade com a Carta Magna, pois é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, auto organizar e prestar seus serviços (art. 30, I e V).

Transcorre ainda, a fundamentação do nobre Procurador, que o art. 8º da Constituição Estadual explicita a autonomia administrativa dos Municípios, regulamentada por sua vez em Lei Orgânica própria.

Neste sentido, a Lei Orgânica de forma coerente com preceitos constitucionais fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

Ressalva contudo, que por força do art. 94, inciso VII, letra “B”, da Lei Orgânica compete privativamente ao Poder Executivo promover a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores públicos, preceito que entedeu afetado pelo conteúdo normativo.

Em fluxo administrativo processual legislativo, a CCJ (fls. 11/12) seguiu entendimento da Procuradoria, apontando existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do feito, por entender que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo promover projetos de lei que tratem sobre o regime jurídico de seus servidores públicos.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2342/14
PLCL Nº 027/14
Fl. 2

PARECER Nº 022/20 – CEFOR

Após, respeitando os preceitos expostos no art. 56 do Regimento da CMPA¹, que garante o direito constitucional ao contraditório, o PLCL em debate foi encaminhado ao proponente para ciência e, abertura de prazo para apresentação de contestação ao Parecer nº 37/15 – CCJ.

Devidamente “intimado” do parecer supra, o vereador Cassio Trogildo apresentou peça contestacional, fundamentando recurso sob a ótica de que a Procuradoria deste Legislativo utiliza-se de uma interpretação sistêmica no que tange ao art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, e que, constantemente ao longo dos anos o Plenário aprova projetos de lei com méritos semelhante ao debatido.

Retornado o expediente à CCJ para análise do recurso interposto pelo vereador proponente, esta, mantém entendimento já grafado em parecer anterior, mantendo o óbice de natureza jurídica para a Proposição.

Com os devidos trâmites do art. 56 do Regimento observados, o Projeto é remetido à CEFOR, que em atenção ao parecer prévio da Procuradoria Legislativa, manifesta-se pela rejeição do PLCL nº 027/14.

Após a juntada do Parecer nº 121/15 – CEFOR, o Projeto de Lei foi encaminhado a CUTHAB, restando designado como Relator o Vereador Engº Comassetto, o qual, opinou pela rejeição ao Projeto.

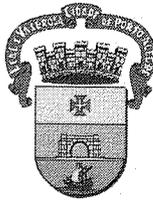
Ocorre que o pleno da CUTHAB, rejeitou o parecer apresentado pelo vereador Engº Comassetto, sendo então o Projeto redistribuído à nova relatoria, esta ficou a cargo do vereador Luciano Marcantônio, o qual se manifestou pela aprovação ao Projeto, restando aprovado pelo colegiado da comissão o parecer.

Por sua vez, a CEDECONDH apontou a ressalva da Procuradoria e da CCJ, manifestando-se pela rejeição ao Projeto.

Quanto à tramitação, é a síntese do necessário.

É o relatório.

¹ Art. 56. Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição será cientificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação por escrito.



PARECER Nº 022/20 – CEFOR

A Proposição em análise, PLCL nº 027/14, objetiva a inclusão do Art. 124-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985– que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, instituindo gratificação de permanência em serviço, destinada a servidores municipais.

Evidente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria deste Legislativo e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os quais, por fundamentos conexos, apontaram óbice jurídico à tramitação do feito.

Da mesma sorte, em outras oportunidades, esta Comissão, já tinha exarado pareceres (fls. 20/21 – 35/37 – 40/41), todos devidamente aprovados pelo colegiado da CEFOR, no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Imperioso se faz, neste contexto, citarmos as lições do Professor Ricardo de Barros Leonel, sobre o fato novo do sistema jurídico:

“(…) onde a ênfase não é dada ao fato, mas ao direito que surge no curso do processo, notadamente proveniente de alteração na legislação. Para este estudo, o fato superveniente também tem relação direta e imediata com o direito que porventura nasça deste fato novo... (LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de Pedir e Pedido – O Direito Superveniente, São Paulo. Método, 2006. pg. 96).

Seguindo tal entendimento, ao observamos o expediente, não constatamos, no curso da tramitação do Projeto, algum fato novo ou mudança jurídica no entendimento do art. 94, inciso VII, letra “b” da LOMPA.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela douta Procuradoria desta Casa e pela CCJ, pareceres anteriores devidamente aprovados pelo pleno desta Comissão, este Relator, tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do PLCL nº 027/14.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de fevereiro de 2020.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2342/14
PLCL N° 027/14
Fl. 4

PARECER N° 022/20 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 03.03.2020

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Felipe Camozzato

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein